

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.276, de 2024.

Publicação: DOU de 25 de novembro de 2024.

Ementa: Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.276, de 2024, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para prever que constituem recursos do fundo aqueles provenientes de emendas parlamentares, além de prever que seus recursos financeiros poderão ser transferidos aos entes subnacionais, sem a celebração de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, o que inclui projetos de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida.

As alterações promovidas à Lei nº 7.797, de 1989, abrangem ainda a autorização para que os recursos destinados aos entes subnacionais possam abarcar as despesas correntes e investimentos, respeitada a vedação constitucional do art. 167, inciso X, que proíbe a transferência voluntária e empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como condição para a transferência dos recursos, a medida provisória institui a apresentação de requerimento pelo ente subnacional interessado; a



declaração, por parte do Ministro de Meio Ambiente e Mudança do Clima, de situação de emergência ambiental na região sob risco de incêndio florestal; e aprovação de plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais para a região, observadas as disposições da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024).

A MPV estabelece, ainda, que o acompanhamento da execução e o controle dos recursos serão incumbência dos órgãos de controle e conselho de meio ambiente do ente subnacional, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle federal. Além disso, exige que seja realizada prestação de contas dos recursos recebidos por meio de um relatório anual, que deverá ser amplamente divulgado e encaminhado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e ao respectivo conselho local de meio ambiente.

Caso seja constatada alguma irregularidade nos documentos apresentados, a inexecução do objeto ou a não prestação de contas, o ente federativo ficará obrigado a devolver os valores recebidos, com a devida correção monetária.

A medida provisória também acrescentou o aproveitamento econômico da flora e fauna nativa, a recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais e as ações de prevenção, preparação e combates a incêndios florestais, como áreas de aplicação prioritária dos recursos financeiros da referida legislação.

Por fim, **o art. 2º** da MPV alterou a já mencionada Lei nº 14.944, de 2024, conhecida como Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, para acrescer o art.46-A. O dispositivo em questão estatui que a vegetação nativa primária ou secundária, em qualquer estágio de regeneração, terá mantido seu grau de proteção jurídica anterior ao incêndio ou a qualquer forma de degradação florestal não

autorizada ou não licenciada. Dessa forma, a alteração legislativa explicita que o uso irregular do fogo não pode ser empregado como meio de desmatamento.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Tiago Ducatti de Oliveira e Silva
Consultor Legislativo

